



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 160/2024.

TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.484.626/0001-16, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, neste ato representada legalmente pela sócia ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATTO, brasileira, solteira, CPF nº 150.242.517-33, vem, através da presente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela administração que desclassificou a Recorrente em vários itens por ter apresentado valores acima da média, pelos fatos e motivos que passa a expor.

Devidamente apresentada a intenção de recorrer no sistema, o Recorrente vem a presença desse Pregoeiro juntar as razões do Recurso Administrativo para que surta seus efeitos legais, requerendo, em caso de não reconsideração da decisão, a remessa do presente a autoridade superior para que proceda ao julgamento pelas razões abaixo delineadas.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de preços para contratação de empresa para aquisição frutas, verduras, legumes e ovos, na qual o recorrente figura como licitante.
2. Das regras constantes no edital em referência apresentam-se os seguintes pontos:



9.10 O valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente deste Edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusivamente aos órgãos de controle externo e interno, sendo divulgado aos licitantes apenas e imediatamente após o encerramento da etapa de envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

9.11 Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório. [...]

11.2 Serão desclassificadas as propostas que: [...]

11.2.3 Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; 12.2.5. Não serão adjudicadas as propostas de preços com valores superiores ao estimado para CADA LOTE e para CADA ITEM.

3. Com base em tal regramento, a Administração manteve de forma sigilosa o valor máximo aceitável para a contratação e, com base em tal parâmetro, até então desconhecido, desclassificou a empresa Recorrente sob a justificativa de que a proposta para vários dos itens habilitados encontrava-se acima do valor da média orçada pela Administração.
4. A licitante, por sua vez, apresenta sua intenção de recurso diante de tal decisão de desclassificação, já que, como será a seguir demonstrado, existe uma nítida diferença entre valor médio de mercado e valor estabelecido como máximo aceitável pela Administração, mormente pelo fato de que o Poder Público possui conhecida dificuldade em obter valores orçados que correspondam a realidade do atual do mercado, considerando inclusive o lapso temporal que em regra decorre da cotação até a efetiva realização do certame e o processo inflacionário do País.
5. Assim, nos termos dos argumentos abaixo apresentados, deve ser reconsiderada ou reformada a decisão que desclassificou a empresa recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Inicialmente, cumpre fazermos a distinção entre o que é considerado entre “preço estimado” e “preço máximo”. Preço máximo, é o maior valor que o órgão público está disposto a pagar na compra ou contratação. Enquanto preço estimado é a média ponderada encontrada pela Administração Pública por meio de pesquisa que corresponda a realidade do mercado.



8. No entanto, segundo o art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, o preço estimado deve, agora, ser entendido como máximo para efeito de aceitabilidade das propostas, uma vez que deverão, a princípio, ser desclassificadas as propostas que consignem preços superiores ao estimado.
9. A Administração, por sua vez, tem o dever de, antes de contratar, elaborar orçamento detalhado que expresse o valor estimado da contratação pretendida. A Lei de Licitações impõe esse dever, já que dessa forma se permite o exame de viabilidade orçamentária, bem como a fixação de critérios de julgamento da licitação.
10. Para fixar os critérios de julgamento, o edital deve indicar o critério de aceitabilidade das propostas, que poderá impor a fixação de preços máximos aceitáveis pela Contratante. Estabelecida a aceitabilidade baseada no preço, a princípio, não se admitiria a contratação por valor superior ao definido.
11. Contudo, essa não é uma regra absoluta e deve ser devidamente analisada em cada caso e a depender do que consta no processo administrativo, como informa o Voto do Ministro Relator no Acórdão nº 392/2011 – Plenário, TCU:

o 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.

12. E 6.452/2016 – 2ª Câmara,

O 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

13. Dessa forma, **uma vez adotado o critério de aceitabilidade das propostas pelo preço estimado, a Administração poderá contratar por valor superior, desde que compatível com os valores usualmente praticados no mercado.**
14. Em diversos dispositivos a Lei nº 14.133/2021 reporta-se ao preço estimado da licitação. Citamos, por exemplo, o previsto no art. 18, inciso IV, segundo o qual a



fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compreender “o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”.

15. Já no art. 22, há previsão segundo a qual o “*edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo*”.

16. E de acordo com o art. 23:

O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

17. Para viabilizar a definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, a Administração contratante deverá realizar a indispensável e ampla pesquisa de preços de mercado, para identificar os valores praticados para o objeto, **demonstrando a adequação da contratação a condições similares ao do mercado privado** no momento da contratação, nos termos do **art. 40, I, da Lei 14.133/2021, só assim a Administração consegue comprovar a adequação dos valores contratados, afastando qualquer “defeito no preço”**.

18. Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que:

Sem a fixação de valor máximo, **a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado**. Como, por vezes, isso se torna difícil, é melhor já estipular o valor máximo no próprio edital, para que todos o conheçam antecipadamente. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135.)

19. Temos assim que, se em determinada aquisição a Administração Pública optar em se valer do preço estimado, como no caso em comento e a equipe de pregão não obtenha êxito nas propostas, nos lances e na negociação, como também ocorreu no presente caso, ficando a melhor proposta acima deste, ainda sim poderá a Administração contratar, justificadamente.

20. Ora, como podemos observar, **os preços fixados pela Administração como estimados para determinados itens não mais correspondem aqueles praticados no mercado, tanto o é que não apenas a recorrente, mas também outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, tendo itens que foram, por via de consequência fracassado**, já que estabelecido preço estimado que sequer arca com os custos da aquisição do referido produto.
21. Assim, em termos práticos, ao optar pelo uso do preço estimado, torna-se inviável a convocação do próximo colocado no presente caso, não permitindo a desclassificação da proposta da recorrente, o que fracassará imediatamente o item, pois o comportamento mercadológico atual demonstra claramente que ele estará compatível.
22. Finalizando essa discussão, é plenamente possível contratar o fornecedor mesmo se o preço ofertado na licitação venha a ser superior ao preço estimado pela Administração, posto que, por ocasião do levantamento de preços, pode o mercado apresentar comportamento com valores acima e abaixo daquele, como conseqüentemente ocorreu no presente caso no qual o valor orçado pela Administração, não mais corresponde aquele praticado atualmente no mercado, considerando, inclusive, os custos de logísticas e entregas ao Poder Público.
23. O Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do TCU corrobora com tal entendimento. Ao analisar a metodologia de pesquisa de preços utilizada na sua definição:
- Se o preço estimado é resultado do cálculo de uma média de preços, isto significa que os preços acima ou abaixo da média usados no cômputo foram considerados como legítimos, senão não poderiam ter entrado no cálculo da estimativa. **Como consequência, um preço final maior ou menor do que o estimado pode ser válido**, desde que esteja dentro da faixa estabelecida pelo critério de aceitabilidade de preço. (BRASIL, 2012) (grifamos)
24. Diante disso, em atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo, deve a administração pública rever a decisão que desclassificou a recorrente vez que os preços apresentados pela mesma estão correspondentes aqueles praticados no mercado, devendo ser realizado o preço médio fixado como parâmetro pelo Município, que, provavelmente, não corresponde a média atual de mercado.

III – DOS PEDIDOS



Diante todos os fundamentos acima, pleiteia-se:

- A) A reconsideração por parte da Pregoeira da decisão que desclassificou a empresa recorrente de todos os itens sob a justificativa de proposta acima do preço estimado, vez que a mesma apresentou preços compatíveis com o mercado, devendo a Administração, reavaliar a validade e adequação dos valores fixados como preço estimado que, por sua vez, demonstram encontrar-se desatualizado;
- B) Não havendo reconsideração, seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior para reformar a decisão de desclassificação da recorrente, determinando a anulação dos atos praticados após o mesmo e que se contrapõe e prejudicam a recorrente;
- C) Oportunamente, não sendo esse o entendimento, requer o fornecimento de cópia integral do procedimento de cotação/pesquisa, que estabeleceu o preço estimado para o presente certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Anchieta – ES, 19 de abril de 2024.

**TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA**